DECRETO Nº 11.985 , DE 28 DE novembro DE 2005

Altera dispositivos dos Decretos n°s 10.439, de 05 de dezembro de 2000 e 11.946, de 31 de outubro de 2005.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO a necessidade de proceder a adequações na legislação tributária do Estado;

CONSIDERANDO a necessidade de manter atualizada a legislação tributária estadual,

DECRETA:

Art. 1° Os dispositivos a seguir indicados do Decreto n° 10.439, de 05 de dezembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I – o § 1° do art. 1°:

"§ 1° Considera-se estabelecimento atacadista, para os efeitos deste Decreto, respeitada a localização do estabelecimento, conforme o disposto no Código de Postura Municipal, a empresa, cujas vendas mensais a contribuintes do ICMS, correspondam, no mínimo, a 75% (setenta e cinco por cento) do total."

II – o *caput* do art. 6°:

"Art. 6° O regime de tributação previsto neste Decreto não se aplica às operações de importação, bem como com mercadorias isentas, não tributadas ou submetidas ao regime de substituição tributária, exceto, a partir de 1° de maio de 2005, em relação às operações com bebidas quentes tais como Whisky, Wodka, Vinho, Champagne, Conhaque, etc., cujo imposto deverá ser recolhido tendo por base o valor das entradas das mercadorias, mediante aplicação do multiplicador direto de 7% (sete por cento)."

Art. 2° Os dispositivos a seguir indicados do Decreto n° 11.946, de 31 de outubro de 2005, passam a vigorar com as seguintes alterações:

I – o inciso I do § 1° do art. 7°:

"I - efetuar o levantamento físico-documental das mercadorias existentes em estoque em 31 de dezembro de 2005;"

II - o § 2° do art. 7°:

"§ 2° O valor do ICMS apurado na forma do inciso IV do parágrafo anterior deverá ser recolhido, integralmente, até 31 de janeiro de 2006 ou em 06 (seis) parcelas mensais, na forma do Regulamento do ICMS, vencendo-se cada uma no dia 25 de cada mês."

III - o § 4° do art. 7°:

"§ 4° Relativamente ao valor devido a título de antecipação parcial referente às entradas realizadas no mês de dezembro de 2005, a ser recolhido até 25 de janeiro de 2006, o contribuinte que opere exclusivamente com os produtos de que trata o parágrafo anterior, poderá abater o valor pago, sob a forma de crédito, do imposto devido por antecipação tributária relativo ao próximo recolhimento que efetuar em favor deste Estado."

Art. 3° Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA

DECRETO Nº 11.986 , DE 28 DE novembro DE 2005

Acrescenta e dá nova redação a dispositivos dos Decretos n°s 9.513, de 14 de junho de 1996, 9.732, de 13 de junho de 1997, 9.740, de 27 de junho de 1997, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIII do art. 102 da Constituição estadual,

CONSIDERANDO o disposto no art. 8° da Lei n° 4.257, de 06 de janeiro de 1989;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer tratamento tributário igualitário entre as operações internas e as interestaduais realizadas com Aguardente de Cana produzida no Estado do Piauí com a produzida em outros Estados, a fim de corrigir distorções;

CONSIDERANDO, ainda, a necessidade de adequar a legislação tributária estadual ao disposto nos Ajustes SINIEF,

DECRETA:

Art. 1° Fica acrescentado o § 3° ao art. 35 do Decreto n° 9.513, de 14 de junho de 1996, com a seguinte redação:

"Art. 35.....

.....

§ 3° Produz o mesmo efeito a Leitura de Memória Fiscal emitida abrangendo diversos períodos de apuração."

Art. 2° Fica acrescentado o inciso XIX ao art. 3° do Decreto n° 9.732, de 13 de junho de 1997, com a seguinte redação:

"Art. 3°.....

.....

XIX – as operações internas, a partir de 01 de novembro de 2005, com Aguardente de Cana produzida no Estado do Piauí, 70,59% (setenta inteiros e cinqüenta e nove centésimos por cento), equivalente à aplicação do multiplicador direto de 12% (doze por cento) sobre o valor total da operação."

Art. 3° O inciso XXX do art. 1° do Decreto n° 9.740, de 27 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1° .....

.....

XXX – Certificado de Coleta de Óleo Usado (Anexo XXXIII)"

Art. 4° O Anexo XXXIII, de que trata o inciso XXX do art. 1° do Decreto n° 9.740, de 27 de junho de 1997, passa a vigorar com a redação baixada com este Decreto.

Art. 5° Fica acrescentado o § 3° ao art.1° do Decreto n° 9.740, de 27 de junho de 1997, com a seguinte redação:

"Art.1°.....

.....;

§ 3° O documento de que trata o inciso XXX, será utilizado de acordo com o disposto no Decreto n° 10.452, de 19 de dezembro de 2000."

Art. 6° O caput do art. 14 do Decreto n° 9.740, de 27 de junho de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 14. Os estabelecimentos gráficos somente poderão confeccionar os documentos fiscais previstos no art. 1°, excluídos os dos incisos III, V, XIII, XIX, XX, XXII, XXVII, XXVIII e XXIX e os documentos aprovados por Regime Especial, mediante prévia autorização do Órgão Fazendário Regional do domicílio tributário do contribuinte (Ajuste SINIEF 01/90)."

Art. 7° Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 28 de novembro de 2005.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DA FAZENDA